

LEI Nº 2.513, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas e dispõe sobre a fiscalização e vistoria dos estabelecimentos já instalados e licenciados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório e dispõe sobre a Fiscalização e Vistoria dos estabelecimentos já instalados e licenciados no âmbito do Município de Pinhal Grande, para os estabelecimentos cujas edificações classificarem-se como:

I - com grau de risco baixo e médio, conforme Tabelas constantes do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 53.280, de 1º de novembro de 2016; ou

II - de prestação de serviços de caráter essencial.

Art. 2º O Alvará de Localização Provisório será concedido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, a título de autorização precária, condicionada à localização e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Art. 3º O interessado deverá apresentar requerimento formal de expedição de Alvará de Localização Provisório, instruído com informações relativas ao ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, bem como do local em que pretende exercer sua atividade, acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I - de regularidade jurídica, sendo:

a) Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;

b) Registro Comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço da sede ou domicílio do empreendimento;

IV - número de inscrição imobiliária do imóvel;

V - cópia autêntica do protocolo do pedido de emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI ou de Plano Simplificado de Prevenção Contra

Incêndio- PSPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, se for o caso, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, se for o caso;

VI - licença ambiental;

VII - outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização Provisório deve ter encaminhamento antes da instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Localização Provisório de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local de instalação do empreendimento.

§ 3º A concessão do Alvará de Localização Provisório não dispensa as exigências ambientais, sanitárias e de regularização de imóveis que se façam necessárias para o início da atividade licenciada.

Art. 4º A concessão do Alvará de Localização Provisório é condicionada a celebração, pelo interessado, do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente Lei, por meio do qual assuma a responsabilidade por promover a regularização do seu estabelecimento perante os órgãos competentes e a apresentar os documentos necessários para obtenção definitiva do Alvará de Localização.

Parágrafo único. O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) será punido com multas constantes no Anexo II da presente Lei.

Art. 5º O Alvará de Localização Provisório terá validade máxima de 12 meses, contados da data da sua emissão, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI;

Parágrafo Único. Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no *caput*, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por iguais períodos, até o máximo de 02 (dois) anos, mediante pedido fundamento e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.

Art. 6º Durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório, o interessado deverá providenciar a regularização da atividade, com a concessão do Alvará de Localização, atendendo aos requisitos da Lei Municipal nº 122, de 22 de dezembro de 1994.

Art. 7º A concessão do Alvará de Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e não isenta do pagamento de nenhum imposto incidente sobre a atividade econômica licenciada.

Art. 8º Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, o Alvará de Localização Provisório poderá ser concedido nas hipóteses em que instaladas em:

I - área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária, inclusive o “Habite-se”;

II - residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do requerimento do Alvará de Localização Provisório.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica dispensada a vistoria prévia de que trata o § 2º do art. 3º para concessão do Alvará de Localização Provisório.

Art. 9º Os estabelecimentos que se encontram instalados e devidamente licenciados junto à Prefeitura Municipal de Pinhal Grande e cujas edificações se enquadram no art. 1º dessa Lei, deverão atender ao disposto no art. 3º no prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado o prazo por igual período.

§ 1º Os demais estabelecimentos cujas edificações não se enquadram no art. 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para atender ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Em caso de não cumprimento no disposto neste artigo poderá acarretar a revogação do Alvará de Localização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhal Grande, 23 de abril de 2019.

LUIZ ANTONIO BURIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ROGÉRIO LUIZ DELAMEA DALMOLIN
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I

**MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TCAM - TERMO DE COMPROMISSO**

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	Bairro:
CEP:	
Telefone:	E-mail:
Nome do Sócio Administrador/ Representante Legal:	
Local e data:	
Assinatura:	

Declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Comprometo-me, perante o Município de Pinhal Grande, a promover a regularização do estabelecimento acima perante os órgãos competentes.

	AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
	LICENÇA AMBIENTAL
	REGULARIDADE FISCAL
	ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
	REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
	OUTROS A ESPECIFICAR:

CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE

Nome:
CNPJ/ CPF:
Inscrição CRC:
Telefone/E-mail:

ANEXO II

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM), configurada por ação sem autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	ÁREA FÍSICA OCUPADA PELA ATIVIDADE	MULTA EM VRM
DESCUMPRIMENTO DO TCAM		
Parcial	Até 100m ²	1
Integral	Até 100 m ²	2
Parcial	De 100,01m ² à 250 m ²	2,5
Integral	De 100,01m ² à 250 m ²	3
Parcial	De 250,01m ² à 350 m ²	3,5
Integral	De 250,01m ² à 350 m ²	4
Parcial	Mais de 350 m ²	4,5
Integral	Mais de 350 m ²	5
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE		
	Até 250 m ²	3
	Mais de 250 m ²	4
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO		
	Até 250 m ²	2
	Mais de 250 m ²	3
DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEFINITIVO		
	Parcial	3
	Total	5